ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23103.015248/2026-60

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, com filial inscrita no CNPJ 00.331.788/0027-58 localizada em R GENERAL DAVID CANABARRO, 600 - CENTRO - CANOAS/RS, doravante denominada **Recorrente,** por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na sessão pública que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A.**, requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e, no mérito, o seu integral provimento para que seja reformada a rito decisório em sede de juízo de retratação, ou encaminhado à Autoridade Superior competente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

O presente recurso administrativo é tempestivo e perfeitamente cabível, preenchendo todos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

A intenção recursal contra o ato de habilitação da licitante foi manifestada motivada e tempestivamente no sistema Compras.gov.br, em estrita observância ao art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao subitem 10.3 do Instrumento Convocatório.

A interposição do presente arrazoado dá-se no prazo de 3 (três) dias úteis legalmente assegurado pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 , com o efeito suspensivo automático previsto no subitem 10.8 do Edital, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. DOS FATOS.

A Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) instaurou o Pregão Eletrônico nº 65/2026 (Processo Administrativo nº 23103.015248/2026-60), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de gases especiais e nitrogênio líquido a granel.

Encerrada a etapa competitiva de lances, a empresa IBG Indústria Brasileira de Gases S.A. foi convocada para apresentar a documentação de habilitação. Ocorre que, ao submeter seus documentos ao sistema, a licitante incorreu em graves e insanáveis omissões relativas a exigências expressas de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Nada obstante o vício evidente na instrução documental, o Ilustre Pregoeiro declarou a empresa IBG habilitada e classificada em primeiro lugar no certame.

Contudo, como restará demonstrado, a decisão administrativa incorreu em manifesto equívoco ao convalidar documentação flagrantemente deficitária, em violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade estrita (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impondo-se a imediata reforma do ato para declarar a inabilitação da Recorrida.

3. DO MÉRITO

3.1. DA OMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB/CLCB) – DESCUMPRIMENTO FRONTAL DA CLÁUSULA 9.14.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O certame licitatório envolve o fornecimento de substâncias químicas de alta periculosidade, a exemplo do Acetileno (Item 1), gás inflamável e mantido sob elevada pressão.

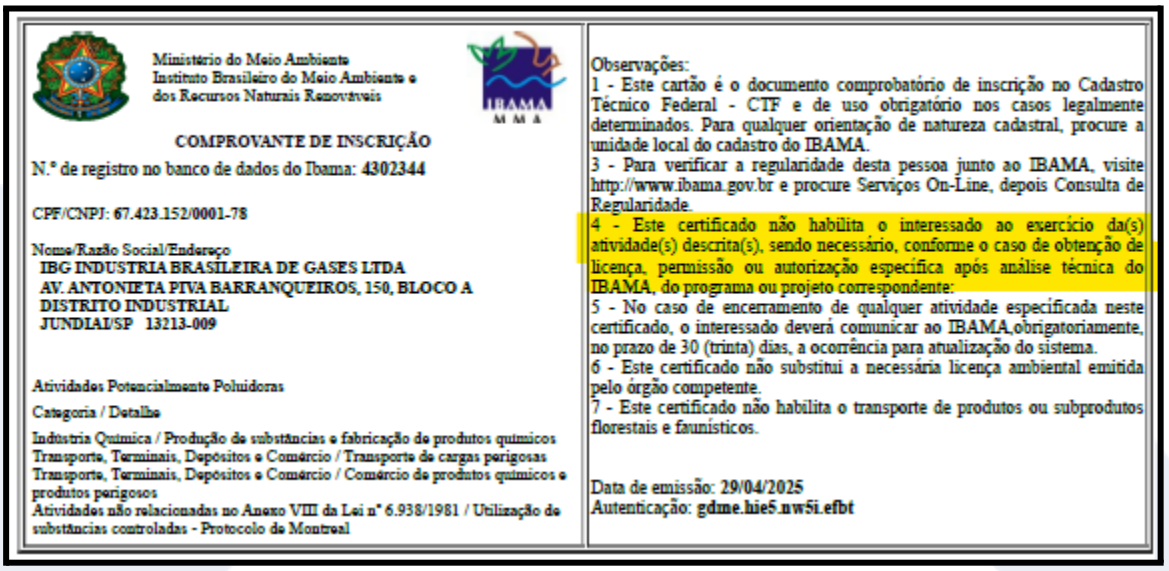
Diante do risco inerente à estocagem, manipulação e transvase de produtos perigosos, o Termo de Referência (Anexo I) veiculou regra cogente e inafastável em seu subitem 9.14.2:

> **"9.14.2. Para gases inflamáveis ou sob alta pressão, a licitante deverá apresentar licença ou autorização ambiental válida emitida pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como comprovante de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros para armazenamento e manipulação de produtos perigosos, conforme legislação estadual vigente."**

Compulsando o acervo documental acostado pela Recorrida, verifica-se a ausência absoluta de qualquer comprovante de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB) atinente à sua planta fabril ou unidade de envase e armazenamento. A segurança contra incêndio e pânico para produtos inflamáveis é requisito primário e indeclinável de regularidade operacional, cuja omissão impede a Administração de atestar a higidez técnica da concorrente.

No que tange à exigência de licença ambiental de operação, a recorrida limitou-se a juntar uma Autorização de Transporte Rodoviário e um Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA. Ocorre que o próprio documento do IBAMA anexado pela IBG fulmina a sua pretensão, pois declara expressamente nos seus itens 4 e 6:

"4- Este certificado não habilita o interessado no exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente; (...) 6- Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente"



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBAMA
MMA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **4302344**

CPF/CNPJ: **67.423.152/0001-78**

Nome/Razão Social/Endereço
IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
AV. ANTONIETA PIVA BARRANQUEIROS, 150, BLOCO A
DISTRITO INDUSTRIAL
JUNDIAI/SP 13213-009

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Indústria Química / Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Comércio de produtos químicos e produtos perigosos
Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Utilização de substâncias controladas - Protocolo de Montreal

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **29/04/2025**
Autenticação: **gdme.hie5.nw5i.efbt**

A exigência do subitem 9.14.2 visa salvaguardar a legalidade da produção e envase dos gases. A juntada de mero cadastro informativo ou autorização de trânsito não supre a comprovação de licenciamento da atividade industrial de origem. Trata-se de descumprimento material de requisito editalício de habilitação técnica, o que impõe a inabilitação da Recorrida.

3.2 DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTÁBIL SUBSCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO – INFRAÇÃO À CLÁUSULA 9.29 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

É bem verdade que a Cláusula 8.1.1 do Edital permite que as peças contábeis (Balanço Patrimonial) sejam substituídas pelo registo no SICAF.

> 8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

A empresa apresentou o Nível VI do SICAF ativo. Contudo, o Termo de Referência trouxe uma **exigência autônoma** na sua Cláusula 9.29:

> 9.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

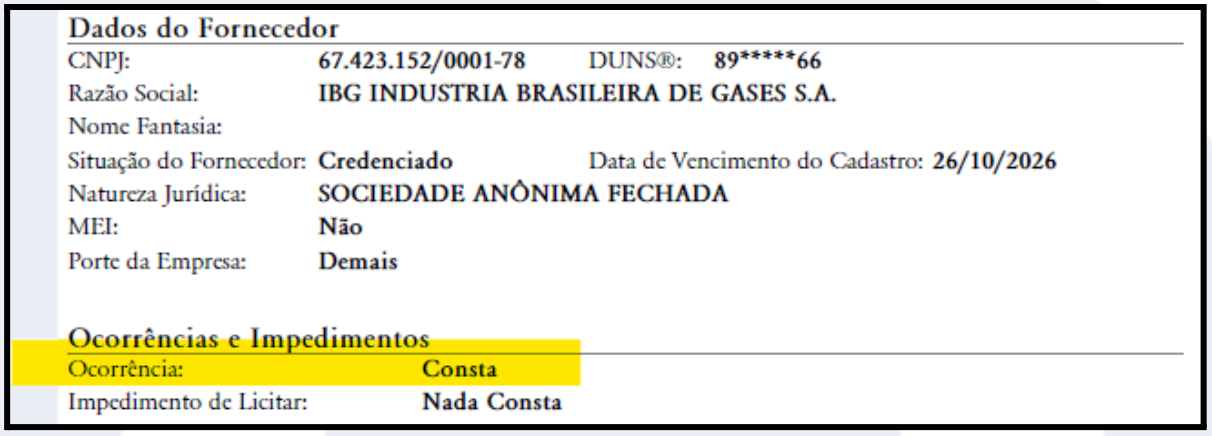
"9.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

A certidão do SICAF é extrato eletrônico meramente declaratório e não substitui a responsabilidade técnica formal do contador legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que deve atestar a veracidade e higidez dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um).

A Recorrida não juntou referida declaração contábil formal no momento oportuno de envio de seus documentos de habilitação, violando expressamente o subitem 9.29 do Anexo I e deixando descoberto o atesto exigido pelo edital.

3.3 DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA QUANTO AO SICAF (CLÁUSULA 7.4 DO EDITAL).

Ademais, extrai-se do próprio extrato de consulta ao SICAF encartado aos autos pela Recorrida o registro expresso: *"Ocorrências e Impedimentos: Ocorrência: Consta"*.



Dados do Fornecedor

CNPJ:	67.423.152/0001-78	DUNS®:	89*****66
Razão Social:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A.		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	26/10/2026
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

O subitem 7.4 do Edital é impositivo ao prescrever a atuação do julgador:

> **"7.4. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas."**

Diante de tal anotação no sistema mantido pela Administração Pública Federal, incumbia ao Ilustre Pregoeiro apurar formalmente o teor do histórico sancionatório ou restritivo aposto no cadastro da empresa, prevenindo a celebração de ajuste com licitante eventualmente eivado de impedimento indireto de licitar ou contratar com o Poder Público (art. 14, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.4 DA VEDAÇÃO LEGAL À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS FALTANTES – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E INAPLICABILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA PARA OMISSÃO SUBSTANCIAL.

Cumpre enfatizar que as omissões perpetradas pela Recorrida não configuram meras falhas formais sanáveis, mas sim ausência completa de documentos indispensáveis para a qualificação técnica e econômico-financeira.

O regime da Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente os limites da atuação da comissão de contratação e do pregoeiro em seu art. 64:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

> ***I - complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> *II - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

O § 2º do mesmo artigo é imperativo:

> *"A análise dos documentos de habilitação pela comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (...)".*

A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à inadmissibilidade de inserção posterior de documentos que deveriam constar originariamente da fase de habilitação:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado **no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". [...] Recurso Especial conhecido e provido.**
>
> (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Admitir que a licitante traga a juízo administrativo o AVCB, a Licença de Operação e a Declaração de Contador em momento posterior ao encerramento da fase de envio de documentos vulneraria de morte a isonomia do certame em face dos concorrentes que diligenciaram o cumprimento tempestivo e integral do Edital.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes"**.
Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

> **"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital."**.(g/n)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **"Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes".**

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **"a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior"**.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

Leciona Gasparini que:

> "Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se**

> **aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.** É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

> **"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais** (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."(g/n)

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

5. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, pugna a Recorrente a esta Douta Pregoeira e à Comissão Permanente de Licitações da UFCSPA para que se digne a:

a) **RECEBER e CONHECER** do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe o regular **EFEITO SUSPENSIVO** nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.8 do Edital;

b) No mérito, conferir **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso para, em sede de juízo de retratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), reformar a decisão recorrida e declarar a **INABILITAÇÃO da empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A. em relação ao Item 1**, por inobservância manifesta aos subitens 9.14.2 e 9.29 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) Subsidiariamente, caso não haja a reconsideração da decisão no prazo legal, seja o presente recurso encaminhado com as devidas razões à **AUTORIDADE SUPERIOR** competente da UFCSPA, para julgamento e provimento;

d) Por conseguinte, requer-se o regular prosseguimento do certame quanto ao Item 1, com a imediata **convocação da licitante classificada em posição subsequente** para a fase de habilitação, preservando-se o interesse público e a legalidade estrita.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 14 de Outubro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.10.14 17:55:09 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.